



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

03a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP 70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-Proreg@mpdft.mp.br

## **RECOMENDAÇÃO (MPDFT)**

### **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4/2026 - PROREGs/MPDFT**

Administrações Regionais. Veículos oficiais. Uso, condução, guarda, recolhimento e abastecimento. Observância do Decreto nº 47.091/2025 e do Ofício Circular nº 8/2025 - SEEC/SECONT. Vedação ao uso para fins particulares. Credenciamento formal de condutores. Controle administrativo, responsabilização e dever de fiscalização pelo Ordenador de Despesas. Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), c/c os arts. 6º, inciso XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e 21-A, inciso I, da Resolução nº 90/2009 - CSMPDFT;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da CF/88 dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e

dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 21-A, inciso II, da Resolução nº 90/2009 – CSMPDFT, as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos compreende: “requisitar a instauração e acompanhar inquéritos policiais, ajuizar e conduzir as respectivas ações penais por crimes que envolvam atos administrativos, lesão grave ao erário ou ao patrimônio público e social, praticados nas Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o princípio da economicidade;

**CONSIDERANDO** o dever de controle, acompanhamento e correção dos atos administrativos, decorrente da autotutela administrativa, do controle interno (art. 74 da CF/88) e dos arts. 2º e 56 da Lei nº 9.784/1999;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto nº 47.091/2025** disciplina o uso de veículos oficiais, próprios, locados e ou contratados de prestadores de serviços, a alienação de veículos próprios, o serviço de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação/deslocamento por demanda, a aquisição, a cessão, a gestão e o abastecimento da frota da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal (DF);

**CONSIDERANDO** que os veículos classificados como “institucionais” devem ser utilizados estritamente no desempenho das funções públicas, podendo ser destinados a uso exclusivo ou compartilhado, conforme determinação do titular do órgão ou entidade (art. 7º, § 1º);

**CONSIDERANDO** que os veículos classificados como “institucionais” ou “de serviço”, provenientes da frota própria ou de contratos de locação, devem ser obrigatoriamente identificados por meio de adesivos visíveis e padronizados, de acordo

com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (art. 7º, § 2º, e art. 9º);

**CONSIDERANDO** que, excepcionalmente, nos casos de execução de atividades externas, em ambientes públicos ou privados, que demandem o uso de veículo oficial e envolvam risco aos servidores ou agentes públicos, ou que exijam conduta reservada ou sigilosa, a identificação visual poderá ser dispensada, **desde que haja justificativa formal do interessado, autorização do titular da Pasta e anuência prévia da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal** (art. 7º, § 2º);

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais, quando provenientes de frota própria ou locada, serão preferencialmente conduzidos por servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do DF, devidamente credenciados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, ressalvada a possibilidade de contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados de motoristas (art. 12);

**CONSIDERANDO** que a autorização para condução de veículo oficial depende de requerimento formal à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, mediante ofício subscrito pelo Ordenador de Despesas do órgão ou da entidade interessada, sendo a condução permitida apenas após o efetivo cadastramento do condutor, a assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade e a emissão da referida autorização (art. 12, §§ 1º e 4º);

**CONSIDERANDO** que a exigência de autorização formal para condução de veículos oficiais constitui mecanismo essencial de controle administrativo, segurança patrimonial e responsabilização individual, vedando-se a utilização informal, tácita ou por mera tolerância hierárquica;

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisar os pedidos de credenciamento de condutores, levando em consideração, entre outros aspectos, o número de veículos disponíveis no órgão ou entidade solicitante, a quantidade de condutores já cadastrados e as competências institucionais exercidas (art. 12, § 3º);

**CONSIDERANDO** que, em regra, o número de condutores cadastrados para cada órgão ou entidade é limitado a até 3 (três) vezes o número total de veículos pertencentes à respectiva unidade administrativa, admitindo-se acréscimos apenas mediante justificativa detalhada apresentada pelo Ordenador de Despesas, ressalvadas as exceções expressamente previstas para áreas essenciais, como Saúde, Educação,

Serviço Social e Segurança do Governador e do Vice-Governador (art. 12, §3º, incisos I e II);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ordenador de Despesas de cada órgão ou entidade elaborar, ao final de cada exercício financeiro, relatório contendo a relação de todos os condutores cadastrados, ativos e inativos, no período, com posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (art. 12, §3º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a autorização para condução de veículo oficial possui prazo de validade vinculado à vigência da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo condutor no momento do cadastro, impondo-se o recadastramento sempre que necessário (art. 12, §§ 5º e 6º);

**CONSIDERANDO** que os condutores cadastrados são autorizados a conduzir exclusivamente os veículos pertencentes ao órgão ou entidade para os quais foram registrados, salvo autorização expressa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal em sentido diverso (art. 12, § 7º);

**CONSIDERANDO** que, nos casos de exoneração de servidores comissionados ou desligamento de motoristas terceirizados, incumbe às chefias das unidades de transporte promover o imediato bloqueio do acesso aos sistemas de abastecimento e solicitar, sem demora, o desligamento do respectivo condutor junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, como medida de controle e prevenção de uso indevido dos veículos oficiais (art. 12, § 8º);

**CONSIDERANDO** que, em regra, é vedado ao servidor que perceba indenização de transporte a utilização de veículos oficiais, próprios ou locados, tanto na condição de condutor quanto de passageiro, para o desempenho de suas atividades ordinárias, em razão da natureza indenizatória do benefício e da vedação à cumulação de vantagens (art. 14);

**CONSIDERANDO** que a vedação supracitada admite exceção apenas em situações de caráter excepcional e temporário, quando se tratar de ações específicas que demandem a utilização de veículos oficiais pelo servidor, desde que haja justificativa formal e autorização expressa do titular do órgão ou entidade solicitante (art. 14, §1º);

**CONSIDERANDO** que as exceções ao uso de veículos oficiais por servidores que percebem indenização de transporte devem ser interpretadas restritivamente, não se prestando a legitimar práticas reiteradas, rotineiras ou genéricas, sob pena de

esvaziamento da norma e de desvio da finalidade do benefício indenizatório;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Ordenador de Despesas do órgão ou da entidade interessada exercer o controle efetivo e adotar as providências administrativas necessárias para assegurar o fiel cumprimento das vedações e exceções previstas no art. 14 do Decreto nº 47.091/2025;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ordenador de Despesas não apenas a autorização formal de atos excepcionais, mas o exercício ativo e contínuo do dever de fiscalização, acompanhamento e correção, sendo insuficiente a atuação meramente reativa ou limitada à apuração posterior de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que compete à unidade de transporte dos órgãos de apoio operacional ou equivalente o adequado preenchimento das requisições de veículos oficiais, bem como a sua guarda e arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com registro detalhado dos serviços executados, itinerários percorridos, quilometragem, horários de saída e chegada, e assinaturas do condutor e da chefia imediata (art. 15);

**CONSIDERANDO** que os condutores dos veículos oficiais devem assinar o “Termo de Recebimento, Responsabilidade de Uso, Guarda e Conservação do veículo”, e, quando da devolução, o “Termo de Devolução” (art. 15, § 1º);

**CONSIDERANDO** que o motorista oficial ou condutor autorizado é o responsável pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução de veículos oficiais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da observância das normas internas do órgão e das exigências contratuais relativas a veículos locados (art. 16);

**CONSIDERANDO** que o não pagamento da multa de trânsito pelo condutor no prazo legal impõe ao órgão a adoção das providências necessárias à regularização da situação do veículo, inclusive o pagamento subsidiário, o eventual ressarcimento à locadora e a instauração de procedimento de Tomada de Contas ou apuração disciplinar, quando cabível (art. 16, § 4º);

**CONSIDERANDO** que os servidores comissionados cadastrados para condução de veículos oficiais deverão, no momento de sua exoneração, apresentar declaração de "nada consta" emitida pela unidade de transporte do respectivo órgão, para efetivar o fechamento dos acertos financeiros com a Administração Pública (art. 16, § 5º);

**CONSIDERANDO** que incumbe às unidades de transporte a consulta periódica aos órgãos fiscalizadores de trânsito para identificação de notificações e penalidades, bem como o encaminhamento das informações pertinentes à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (art. 16, § 8º);

**CONSIDERANDO** que os condutores que acumularem 5 (cinco) infrações no ano serão descredenciados por 12 (doze) meses e poderão sofrer sanções disciplinares (art. 16, § 10);

**CONSIDERANDO** que a existência de autos de infração vencidos pode resultar no recolhimento de veículos oficiais ou no bloqueio de abastecimento, bem como na suspensão do condutor infrator, até a completa regularização das pendências (art. 16, §13);

**CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de veículos oficiais de transporte institucional e de serviço para fins estranhos ao interesse público, incluindo o deslocamento de autoridades ou servidores a casas noturnas, supermercados, clubes, academias, estabelecimentos comerciais ou de ensino, bem como para excursões, lazer, recreação ou passeios (art. 19, incisos I e II);

**CONSIDERANDO** que é vedado o uso de veículos oficiais por familiares de servidores, em qualquer grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, bem como por pessoas estranhas ao serviço público, independentemente do itinerário realizado (art. 19, inciso III);

**CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de veículos oficiais aos sábados, domingos e feriados, salvo quando estritamente necessária ao desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública (art. 19, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de veículo oficial para deslocamento de servidor, efetivo ou comissionado, da residência à repartição e vice-versa (art. 19, inciso V);

**CONSIDERANDO** que não configura descumprimento das vedações legais a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres quando o usuário se encontrar, comprovadamente, no desempenho de função pública (art. 19, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as vedações previstas no art. 19 do decreto supracitado podem ser excepcionalmente afastadas por decisão do Ordenador de Despesa do órgão, mediante justificativa formal, devendo tal exceção ser comunicada à

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para fins de registro e controle (art. 19, § 3º);

**CONSIDERANDO** que, ao término da circulação diária, inclusive aos finais de semana, o recolhimento dos veículos oficiais deve observar o seguinte regulamento:

#### REGRA GERAL

Recolhimento regular na garagem oficial da unidade administrativa (art. 20, caput).

#### EXCEÇÕES

Base legal	Situação		Condicionante
Art. 20, §1º	Inexistência de garagem oficial		O veículo deverá ser guardado em órgão do GDF mais próximo da unidade administrativa de origem
Art. 21, inc. I	Impossibilidade de retorno dos agentes no mesmo dia da partida		-
Art. 21, inc. II	Início ou término da jornada diária em horários sem disponibilidade de transporte público regular		-
Art. 22, incs. I e II	Hipótese excepcional fundada no interesse da Administração	O veículo oficial poderá ser utilizado para o transporte do servidor até a sua residência (inc. I).	O servidor deve estar diretamente em serviço; o expediente deve ter sido estendido além da jornada regular; e o interesse da Administração deve estar devidamente caracterizado.
		Será permitido o recolhimento do veículo fora da garagem oficial, desde que guardado em local seguro e sob responsabilidade do condutor (inc. II).	
Art. 20, §2º	Hipótese não enquadrável nas exceções previstas nos arts. 20, §1º, 21, incisos I e II, e 22, incisos I e II		Necessária autorização expressa e devidamente justificada do Ordenador de Despesas, condicionada à prévia vistoria e validação da SEEC.

**CONSIDERANDO** que irregularidades no uso de veículos institucionais tendem a se perpetuar quando hipóteses excepcionais de utilização passam a ser

tratadas como regra, sem documentação individualizada, motivação circunstanciada e mecanismos mínimos de controle interno;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 do Decreto nº 47.091/2025, ao estabelecer a possibilidade de recolhimento de veículos oficiais fora da garagem oficial “Sempre que o expediente de trabalho do servidor efetivo ou comissionado, que esteja diretamente em serviço, for estendido para além da jornada regular, no interesse da Administração, inclusive aos sábados, domingos e feriados”, consagra cláusula geral cuja aplicação exige motivação específica e circunstanciada, compatibilidade com os mecanismos de controle interno e externo e interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da regra geral de recolhimento dos veículos à garagem oficial prevista no art. 20 de referido Decreto;

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais provenientes da frota própria ou de contratos de locação estão sujeitos a cotas mensais fixas de combustível, estabelecidas conforme o tipo utilizado, sendo de 240 (duzentos e quarenta) litros para gasolina, 260 (duzentos e sessenta) litros para etanol e 280 (duzentos e oitenta) litros para óleo diesel, competindo à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a gestão, a normatização e o controle dos procedimentos de uso dessas cotas (art. 37);

**CONSIDERANDO** que o abastecimento de veículos oficiais somente poderá ser realizado após o regular cadastro do veículo e do respectivo condutor no sistema contratado;

**CONSIDERANDO** que o condutor deverá exigir comprovante do abastecimento contendo, no mínimo, a quantidade de combustível abastecida (em litros e valor), a placa do veículo, a quilometragem registrada no hodômetro, a identificação do posto de abastecimento, bem como o local, a data e o horário da operação (art. 44, § 3º);

**CONSIDERANDO** que os dados de acesso do condutor ao sistema de abastecimento, inclusive código e senha, possuem caráter pessoal e intransferível, sendo expressamente vedado o seu compartilhamento, sob qualquer circunstância, com terceiros, servidores ou funcionários, sob pena de responsabilização legal (art. 42);

**CONSIDERANDO** que é obrigação funcional do condutor manter-se plenamente atualizado quanto às normas e regulamentos que disciplinam a utilização de veículos oficiais (art. 47);

**CONSIDERANDO** que, em 18 de setembro de 2025, as Administrações Regionais foram cientificadas e orientadas a respeito do Decreto nº 47.091/2025 por

meio do **Ofício Circular nº 8/2025 - SEEC/SECONT**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do ponto 3.12 do Ofício Circular nº 8/2025 - SEEC/SECONT, os veículos oficiais utilizados em desacordo com o Decreto nº 47.091/2025 estão sujeitos a recolhimento e devolução imediata à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a efetividade das normas que disciplinam o uso de veículos oficiais depende não apenas da existência de regras formais, mas da adoção de mecanismos administrativos capazes de prevenir a normalização de práticas irregulares, especialmente em estruturas administrativas com elevada rotatividade de agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que a ausência de critérios objetivos, fluxos padronizados e registros sistemáticos para a concessão de exceções ao uso e ao recolhimento de veículos oficiais fragiliza o controle administrativo, dificulta a responsabilização individual e compromete a rastreabilidade dos atos praticados;

**CONSIDERANDO** que a adoção de instrumentos simples de governança, tais como checklists administrativos, termos formais de ciência e responsabilização e auditorias amostrais periódicas, constitui medida adequada, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o art. 180, incisos I, XI e XIII, da Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais) estabelece como deveres do servidor, dentre outros: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; e manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 190, inciso I, da LC nº 840/2011, constitui infração disciplinar leve, “descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 192, incisos II, III e IV, da LC nº 840/2011, constituem infrações disciplinares médias do Grupo I, “ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata”, “exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço” e “praticar ato incompatível com a moralidade administrativa”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 194, incisos I, alíneas “a” e “b”, e

IV, da Lei Complementar nº 840/2011, constituem infrações disciplinares graves do Grupo II a prática dolosa de ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou como improbidade administrativa, bem como o ato de valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 202 da Lei Complementar nº 840/2011 estabelece que a demissão é a sanção aplicável às infrações disciplinares graves, consistente na perda do cargo público ocupado pelo servidor efetivo, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público, aplicando-se, nos termos do § 1º, inciso I, do referido artigo, também ao servidor efetivo que pratique infração disciplinar grave no exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Lei Complementar nº 840/2011 estabelece a destituição de cargo em comissão como sanção aplicável às infrações disciplinares médias ou graves, impondo ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão, podendo ser cumulada com o impedimento de nova investidura em cargo efetivo ou em comissão;

**CONSIDERANDO** que a utilização indevida de veículos oficiais, o abastecimento irregular, a concessão de autorizações em desconformidade com o Decreto nº 47.091/2025 ou a aplicação indevida de recursos públicos a eles vinculados, quando praticados com dolo e em desacordo com as normas legais pertinentes, podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992, nos casos de incorporação, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de órgão público ou de uso, em proveito próprio, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de referidas entidades, bem como, nos termos do art. 11, inciso VI, em caso de ausência de prestação de contas para ocultar irregularidades, sem prejuízo do dever de ressarcimento ao erário e das demais sanções cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a utilização de veículos oficiais em desacordo com as hipóteses legalmente autorizadas, o credenciamento irregular de condutores, o abastecimento indevido ou a inserção de informações inverídicas em sistemas administrativos de controle poderão, em tese, ensejar a apuração de responsabilidade penal quanto aos delitos previstos nos arts. 299, parágrafo único (falsidade ideológica praticada por servidor público), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 319 (prevaricação), todos do Código Penal (CP), e/ou outras infrações penais mais graves, caso constatada a prática de condutas típicas, para as quais são previstas, em regra, penas de multa e/ou prisão;

**CONSIDERANDO** que a presente recomendação tem por finalidade prevenir a ocorrência de irregularidades e assegurar o cumprimento do Decreto nº 47.091/2025,

constituindo o seu destinatário em mora quanto às providências nela indicadas, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento injustificado; **resolve**

## **R E C O M E N D A R**

aos Administradores Regionais que:

1) realizem o levantamento de todos os veículos oficiais classificados como “institucionais” e “de serviço” que, cumulativamente, **(i)** não estejam identificados por meio de adesivos visíveis e padronizados, em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; e **(ii)** não estejam amparados pela dispensa de identificação visual prevista no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 47.091/2025, adotando as providências administrativas cabíveis para a regularização das situações identificadas;

2) realizem o levantamento de todos os veículos oficiais classificados como “institucionais” e “de serviço” que possuam infrações de trânsito pendentes de regularização, adotando providências administrativas concretas e suficientes para conferir plena eficácia ao regramento previsto no art. 16 e respectivos parágrafos do Decreto nº 47.091/2025, inclusive mediante articulação com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando necessário;

3) reavaliem a situação atual de seus veículos classificados como “institucionais” e “de serviço”, à luz do disposto nos arts. 20, 21 e 22 do Decreto nº 47.091/2025, com o objetivo de identificar as hipóteses em que o recolhimento dos automóveis esteja ocorrendo fora da garagem oficial, adotando-se os procedimentos administrativos necessários para sanar eventuais desconformidades ou, quando cabível, formalizar as exceções previstas no regulamento;

4) em caso de autorização para o recolhimento de veículo oficial fora da garagem oficial, seja promovida a formalização prévia ou concomitante do ato, com a indicação expressa do local de pernoite (endereço) e do servidor responsável pela guarda do veículo (nome e matrícula), assegurando-se a rastreabilidade e o controle administrativo da exceção;

5) nos casos em que a utilização ou o recolhimento de veículos classificados como “institucionais” ou “de serviço” estejam

fundamentados nas hipóteses previstas no art. 22 do Decreto nº 47.091/2025, as respectivas decisões e circunstâncias fáticas estejam devidamente documentadas em procedimento próprio no SEI, com indicação pormenorizada e motivada do interesse da Administração, bem como da compatibilidade da medida com as hipóteses previstas no art. 21 de referido Decreto;

6) interrompam imediatamente a utilização de veículos classificados como “institucionais” ou “de serviço” por servidores ou terceiros que não possuam autorização formal de que trata o art. 12 do Decreto nº 47.091/2025;

7) ajustem seus mecanismos internos de controle e registro de utilização de veículos oficiais ao disposto no art. 15 do Decreto nº 47.091/2025, com detalhamento da origem da demanda, do itinerário, da quilometragem, dos horários e da identificação do condutor e do veículo, especialmente modelo e placa;

8) adequem seus fluxos administrativos para assegurar que os condutores assinem, no momento da retirada do veículo, o “Termo de Recebimento, Responsabilidade de Uso, Guarda e Conservação do veículo”, bem como, no ato da devolução, o correspondente “Termo de Devolução”;

9) promovam a abertura de processo administrativo eletrônico destinado a documentar, caso ainda não existente, o fluxo relativo ao abastecimento de veículos oficiais, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto nº 47.091/2025, assegurando a rastreabilidade e o controle dos atos praticados.

10) promovam a abertura de processo administrativo eletrônico destinado a consolidar para todos os veículos oficiais, de forma sistemática e atualizada, no mínimo, as seguintes informações exigidas pelo art. 35 do Decreto nº 47.091/2025, quais sejam, a) a média de quilometragem percorrida pelos veículos em níveis semanal, mensal e anual, b) a média de consumo de combustível, c) o detalhamento do histórico de manutenções realizadas, com a identificação do tipo de serviço, data, fornecedor, custo individual de cada manutenção e custo total acumulado ao longo do tempo, d) os registros de panes, avarias e defeitos observados nos componentes dos veículos, com indicação das providências adotadas;

11) adotem providência formal que assegure que o Ordenador de Despesas de cada Administração Regional tenha ciência documentada e inequívoca das normas que disciplinam o uso de veículos oficiais, especialmente do Decreto nº 47.091/2025, bem como do dever pessoal de fiscalização que lhe incumbe, de modo a impedir eventual alegação de desconhecimento em sede de apuração administrativa, civil ou penal;

12) instituem mecanismo formal de verificação prévia e documentada como condição para a autorização de exceções relativas ao uso de veículos oficiais fora da garagem, em fins de semana ou feriados, ou por servidores que percebam indenização de transporte, de modo a assegurar a motivação individualizada de cada autorização e a vedação de concessões genéricas ou tácitas, com registro em procedimento próprio que permita a rastreabilidade e o controle posterior;

13) instituem rotina periódica de verificação administrativa sobre a regularidade da utilização de veículos oficiais, apta a identificar inconsistências entre os registros de uso, quilometragem e abastecimento, independentemente da existência de denúncia ou representação formal, cabendo ao Ordenador de Despesas definir a periodicidade e a metodologia adequadas às características da respectiva Administração Regional;

14) estabeleçam fluxo administrativo interno prevendo o bloqueio preventivo do abastecimento de veículos oficiais sempre que constatadas pendências formais relevantes, tais como ausência de requisição válida, irregularidade no credenciamento do condutor ou descumprimento dos procedimentos previstos no Decreto nº 47.091/2025, até a completa regularização da situação;

15) assegurem que a chefia máxima da Administração Regional disponha, de forma regular e documentada, de informações consolidadas sobre a situação da frota oficial, incluindo as exceções autorizadas e o consumo de combustível, de modo a viabilizar o exercício efetivo do dever de fiscalização e a responsabilização das instâncias competentes;

16) definam, em ato interno, critérios objetivos para a instauração obrigatória de procedimento administrativo de apuração,

especialmente nos casos de uso reiterado de exceções por um mesmo veículo ou condutor, inconsistências relevantes entre quilometragem e abastecimento ou utilização em períodos vedados sem justificativa formal idônea; e

17) deem ciência da presente Recomendação e orientem seus gestores e servidores quanto à responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente da utilização indevida de veículos oficiais, nos termos da legislação aplicável.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando a complexidade das providências recomendadas, que demandam levantamento interno, análise documental e eventual adoção de medidas administrativas corretivas, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação perante estes órgãos ministeriais quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como para o encaminhamento das informações e documentos comprobatórios das providências adotadas, **especialmente dos protocolos e fluxos de trabalho instituídos para o fiel cumprimento do teor do Decreto nº 47.091/2025**, ou das razões que justifiquem o seu não atendimento.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 30/03/2026, às 22:52, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:12, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MOACYR REY FILHO, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:18, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS**



**MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 31/03/2026, às 13:35, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3341968** e o código CRC **B5C9FB33**.

---

19.04.4489.0028191/2026-29

3341968v2